



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.016 - RJ (2011/0075321-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : REINALDO FERNANDES NOGUEIRA
RECORRENTE : ERLIPES CORTES NOGUEIRA
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão cautelar dos recorrentes encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que respondem pela prática de outras infrações penais, o que denota a periculosidade e o desrespeito às normas legais, caracterizados pela reiteração da prática delituosa e pela ameaça às testemunhas.

3. A vigência da Lei nº 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, dotou o magistrado com um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu, em estrita obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

4. Recurso a que se nega provimento, com a ressalva do ponto de vista do Relator, quanto à eventual aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11.

ACÓRDÃO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Relator, quanto à eventual aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.016 - RJ (2011/0075321-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : REINALDO FERNANDES NOGUEIRA
RECORRENTE : ERLIPES CORTES NOGUEIRA
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto em favor de REINALDO FERNANDES NOGUEIRA e ERLIPES CORTES NOGUEIRA contra acórdão do Tribunal *a quo* que denegou a ordem em que se buscava a revogação da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos por força de decisão judicial, em 24.05.10, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, § 1º, c/c 311, ambos do Código Penal, vez que estariam envolvidos em atividades ilícitas de "compra e venda" de peças e acessórios de veículos automotores.

Aduzem os recorrentes que a segregação imposta deve ser desconstituída, em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que a determinou é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Postulam o provimento do recurso a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante dos seus indubitáveis direitos em responderem ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 80/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.016 - RJ (2011/0075321-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : REINALDO FERNANDES NOGUEIRA
RECORRENTE : ERLIPES CORTES NOGUEIRA
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão cautelar dos recorrentes encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que respondem pela prática de outras infrações penais, o que denota a periculosidade e o desrespeito às normas legais, caracterizados pela reiteração da prática delituosa e pela ameaça às testemunhas.

3. A vigência da Lei nº 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, dotou o magistrado com um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu, em estrita obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

4. Recurso a que se nega provimento, com a ressalva do ponto de vista do Relator, quanto à eventual aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.016 - RJ (2011/0075321-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : REINALDO FERNANDES NOGUEIRA
RECORRENTE : ERLIPES CORTES NOGUEIRA
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido, em suma, expõe a tese da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar.

Todavia, aos recorrentes não assiste razão.

É certo que a prisão cautelar é medida extrema, diante dos consectários constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, sendo impossível admitir a execução antecipada da pena. Outrossim, quando reveladas, através dos fatos trazidos ao magistrado, circunstâncias expressas no art. 312, do Código de Processo Penal, aplica-se tal medida segregativa, enquanto as mencionadas situações subsistirem. De igual teor: HC 106.819/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 06/10/2008.

No caso concreto, consignou o acórdão que a manutenção das custódias cautelares dos pacientes, naquele momento, se encontrava fundamentada nas ameaças efetivadas pelos recorrentes contra as testemunhas. Além disso, fundamentada na periculosidade e no desrespeito às normas legais, demonstrados pela reiteração da conduta delitiva, evidenciando personalidades tendentes à prática de delitos, conforme o seguinte trecho:

"O decreto de prisão preventiva, de seu turno, está devidamente fundamentado, pois "como se depreende dos depoimentos do réu Fidelis e da testemunha Carlos Aurélio, os mesmos tem medo de Erlipes e Reinaldo por serem estes considerados pessoas perigosas", o que demonstra a necessidade da custódia para garantia da instrução criminal.

Além disso, os pacientes ostentam em suas FACs diversas outras anotações criminais e há notícias de que o policial Josemar Pimenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelas investigações, estaria ameaçado, sendo certo que a atividade comercial dos réus facilita a prática dos delitos, o que representa perigo para a ordem pública. (fls. 51)

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em especial diante da reiteração da conduta, se revela plenamente válida, pois pautada em elementos concretos emergentes dos autos.

Habeas Corpus.

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida.

(HC 105834, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

Seguindo a mesma esteira de compreensão da Excelsa Corte, antes do advento da Lei nº 12.403/11, o Superior Tribunal de Justiça entendia que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, era motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO DESCONTAVA PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa.

III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. A custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, tendo em vista a existência de outras condenações do paciente pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como por ele ter supostamente praticado o crime enquanto descontava pena em regime aberto.

V. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 196.868/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

No mesmo sentido: HC 165.320/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011; HC 185.261/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 27/04/2011.

Diante do ordenamento jurídico e à luz da melhor doutrina, não se pode ignorar que a custódia punitiva de alguém constitui, em regra, uma exceção. Contudo, tal entendimento não pode ser absoluto, devendo ser sopesado segundo o princípio da razoabilidade.

Temos, então, que o Tribunal *a quo*, ao confirmar a necessidade da excepta prisão cautelar fundamentou-se na garantia da ordem pública, diante do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto da reiteração delitiva do agente, devido à sua propensão à prática delituosa ou, ainda, por sofrer influência dos mesmos estímulos relacionados com o delito que ora responde, caso retorne ao convívio social anterior.

Ressalto que os impetrantes não demonstraram, de plano, prova ou argumento capaz de abalar a aludida motivação do acórdão guerreado que determinou a medida cautelar gravosa de cunho excepcional.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, à época, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal.

Ressalvo o meu ponto de vista, porquanto, de ofício, recomendava ao Juízo competente que avaliasse como entendesse de direito, no caso concreto e à luz dos elementos contidos nos autos, a possibilidade de adoção de uma das medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão.

Assinalo, outrossim, que, no sistema penal brasileiro, a custódia constitui uma exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente, sendo certo que sua situação prisional, a princípio, merece ser reavaliada, em atendimento aos ditames legais da sistemática das novas medidas acautelatórias introduzidas pela Lei nº 12.403/11, mais benéfica, a ser aplicada, retroativamente, incidindo nos processos em curso, segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0075321-8

RHC 30.016 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201114100031 622407420108190000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO FERNANDES NOGUEIRA
RECORRENTE : ERLIPES CORTES NOGUEIRA
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negava provimento ao recurso e concedia "Habeas Corpus" de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0075321-8

RHC 30.016 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201114100031 622407420108190000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO FERNANDES NOGUEIRA
RECORRENTE : ERLIPES CORTES NOGUEIRA
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Relator, quanto à eventual aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.